RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.845 - MG (2018/0079854-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	IGOR SOUZA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS GUIMARAES PEREIRA - MG168478
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IGOR SOUZA LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.18.003590-9/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 21/5/2016, pela suposta prática do delito descrito no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal (roubo majorado) e art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (corrupção de menores). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva. Sobreveio sentença que o condenou à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 52 dias multa, não sendo permitido o apelo em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - DECISÃO DO JUÍZO A QUO CORROBORADA PELO TJMG EM HABEAS CORPUS JULGADO ANTERIORMENTE - RECURSO EM LIBERDADE - INVIABILIDADE - REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP AINDA PRESENTES - ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Se a custódia cautelar do paciente, cuja necessidade foi chancelada por este TJMG em um habeas corpus impetrado anteriormente, é apenas mantida na sentença condenatória, não há que se falar em concessão do direito de apelar em liberdade. Afinal, ainda subsiste o motivo que ensejou a conversão da custódia flagrancial em preventiva, qual seja a necessidade de se garantir a ordem pública.*
>
> *2. Denegado o habeas corpus."* (fl. 104)

No presente recurso, ressalta a defesa alega que houve erro na dosimetria da

pena, considerando que o magistrado de primeiro grau teria deixado de observar e aplicar a regra do concurso material.

Sustenta que com a correção da pena será necessária a readequação do regime prisional. Como consequência, seria ilegal a manutenção do recorrente em regime mais gravoso do que o correto.

Afirma que o acórdão proferido em sede de *habeas corpus* padece de falta de fundamentação, porquanto não teriam sido analisadas as teses da defesa.

Requer, assim, que seja o paciente colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 131/132.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso, em parecer que recebeu o seguinte sumário:

> *"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. WRIT IMPETRADO NA ORIGEM EM QUE SE ARTICULOU TESE RELEVANTE A IMPLICAR POSSÍVEL REDUÇÃO DA PENA, ABRANDAMENTO DO REGIME IMPOSTO E ADAPTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. FLAGRANTE OMISSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO TEMA POR ESSA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Pelo provimento parcial do recurso para que seja determinado à Corte mineira que examine o mérito do mandamus ali impetrado, em sua integralidade, com a maior brevidade possível."* (fl. 137)

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca-se, o refazimento da dosimetria da pena, bem como a mudança de regime de cumprimento da pena.

Todavia, como essas matérias não foram apreciadas na Corte de origem, elas não podem ser analisadas por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

De outra parte, confira-se do voto condutor do acórdão embargado:

> *"De mais a mais, repiso, as circunstâncias do crime são graves, não sendo possível avaliar, na estreita via do habeas corpus, o justo patamar de pena aplicada ou se o paciente realmente se beneficiará regime mais brando, motivo pelo qual não há falar-se em qualquer desproporcionalidade, ao menos por ora, da r. sentença condenatória.*
>
> *Desse modo, deve o paciente aguardar o julgamento do recurso próprio já apresentado (AC n° 1.0261.16.005885.3/001), ocasião que serão analisados todos os pleitos levantados em suas respectivas razões.*
>
> *Diante do exposto, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, denego a ordem impetrada.*
>
> *Sem custas."* (fl. 110)

Constata-se, desta forma, que, além de ter sido protocolada pela defesa Apelação discutindo as mesmas questões deduzidas neste *writ*, o voto condutor reconheceu a impossibilidade de análise dessas questões na estreita via do *habeas corpus*.

Assim, não há como se reconhecer a ocorrência de omissão ou falha do Tribunal de origem no julgamento do *writ*. A propósito:

> *"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÉVIO WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. **Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição a agravo em execução cabível.***
>
> *2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Ausente ilegalidade manifesta, não deve mesmo ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso cabível.*
>
> *3. **A matéria que não foi analisada pela Corte de origem não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *[...]*

5. Writ não conhecido." (HC 288.198/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2014)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA MOTIVAÇÃO DA CONDUTA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. O princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia representa uma das mais relevantes garantias do direito de defesa, uma vez que assegura que apenas podem constar da pronúncia os fatos que foram narrados na inicial acusatória, de forma a assegurar a não submissão do acusado ao Conselho de Sentença por fatos não descritos na denúncia.

3. No caso, o Tribunal a quo reconheceu a qualificadora do motivo fútil. Contudo, da mera leitura da exordial, verifica-se que não houve nenhuma descrição fática no sentido de que o motivo impulsionador da prática delituosa tenha sido o anterior relacionamento amoroso com a vítima.

4. Houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados na proemial acusatória, e não da capitulação atribuída à sua conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja excluída da decisão de pronúncia a qualificadora referente ao motivo fútil, prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal." (HC 256.468/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2017)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator